

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR WANDER WILSON CHAVES - PREFEITO MUNICIPAL DE
SANTA RITA DO SAPUCAÍ – ESTADO DE MINAS GERAIS - BRASIL**

Recebido em

15/05/20

Bianca N. Castellani M. Grilo
Auxiliar Administrativo
Matricula Nº. 6341 - PMSRS

PROCESSO LICITATÓRIO PRC Nº: 087/2020

PREGÃO PRESENCIAL Nº: 031/2020

TIPO: Menor preço

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviço de publicação de anúncios institucionais, campanhas, atos oficiais e outros atos do município de Santa Rita do Sapucaí/MG.

TAKE FIVE PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 08.009.517/0001-53, localizada na Rua Antônio Moreira da Costa, nº 333, bairro Centro em Santa Rita do Sapucaí, Minas Gerais, CEP 37540-000, Brasil, por seu representante legal infra assinado, bem como por seu advogado infra assinado, vem, tempestivamente apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO HIERÁRQUICO

em atendimento à Notificação publicada em 14 de maio de 2020 no site da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí¹.

DA ALEGAÇÃO DE RECURSO APÓCRIFO E VÍCIO INSANÁVEL

Inicialmente é importante esclarecer que no dia em que o representante legal da empresa Take Five compareceu ao Paço Municipal para realizar o protocolo do Recurso, tinha em sua posse o documento original, devidamente assinado, e a cópia, que não

¹ <http://pmsrs.mg.gov.br/wordpress/index.php/licitacoes-abril-2020/>



tinha a assinatura. Após as formalidades necessárias, a servidora reteve a cópia, o que acabou passando despercebido. Um mero erro formal.

Erro formal, como pacificado na doutrina majoritária bem como nas decisões dos Tribunais de Justiça e de Contas, é aquele que, por si só, não interfere no andamento ou no resultado do certame. Ou seja, é aquele que não atenta contra a competitividade da licitação (não causa prejuízo às demais participantes) ou interfere nas atividades e/ou decisões da Comissão. São as pequenas inconsistências que, seja pela sua extensão ou pelo contexto do seu cometimento, não prejudicam a análise da Comissão.

Não é razoável que o mero cometimento de erro formal, que em nada repercute no resultado do certame, justifique a eliminação da licitante. É daí que, como contraponto a ideia de obrigação à vinculação ao instrumento convocatório, igualmente aplica-se sobre às licitações públicas a “vedação ao formalismo exacerbado”.

Marçal Justem Filho, na obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª edição, p. 76, ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina, *in verbis*:

“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais.”

Nota-se que eventuais erros de natureza formal não devem implicar na exclusão automática do licitante do certame. Muito pelo contrário, uma vez verificado o equívoco, deve o órgão licitante conceder prazo para a regularização do erro, o que ocorreu no caso em tela.

Assim, que um mero erro formal, passível de correção, por parte da licitante não pode ser motivo suficiente de desclassificação.



O Tribunal de Contas da União possui diversos Enunciados neste sentido:

“Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante.” (Acórdão 2872/2010-Plenário)

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.” (TCU no acórdão 357/2015-Plenário).

“A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada.” (Acórdão 2546/2015-Plenário)

“Licitação. Julgamento. Erros materiais. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade.” (Acórdão 187/2014 Plenário - Representação, Relator Ministro Valmir Campelo)



Evidente, portanto, que um mero erro formal jamais pode ser argumento para a desclassificação de uma licitante, desde que seja um erro passível de correção e que não traga prejuízo aos demais licitantes e nem à Administração Pública.

Estranhamente, em seu Recurso Hierárquico, a empresa Gerson Benedito de Oliveira CPF 46160841653 faz parecer que a falta de assinatura no Recurso é vício insanável. Em sentido contrário tem sido os recentes entendimentos dos Tribunais, inclusive do TJMG. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE APELAÇÃO- APÓCRIFO- PROCESSUAL CIVIL - VÍCIO SANÁVEL - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS - RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO- - A falta de assinatura da petição ou das razões do recurso configura vício sanável, devendo-se proceder à intimação do procurador da parte para regularização, privilegiando-se o princípio da instrumentalidade das formas. (TJMG - Acórdão Agravo de Instrumento-cv 1.0105.12.032796-7/001, Relator(a): Des. Moacyr Lobato, data de julgamento: 11/02/2014, data de publicação: 17/02/2014, 9ª Câmara Cível)

APELAÇÃO CÍVEL - RECURSO APÓCRIFO - INTIMAÇÃO - VÍCIO NÃO SANADO A TEMPO E MODO - NÃO CONHECIMENTO.
A interposição de recurso apócrifo é vício sanável, devendo a parte ser intimada para sanar o vício.
Entretanto, permanecendo o vício, após a intimação, o recurso não deve ser conhecido, por ser considerado inexistente. (TJMG - Acórdão Apelação Cível 1.0701.13.027057-5/001, Relator(a): Des. Leite Praça, data de julgamento: 26/11/2015, data de publicação: 10/12/2015, 17ª Câmara Cível)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - PEÇA RECURSAL APÓCRIFA - VÍCIO SANÁVEL -



DETERMINAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO - INÉRCIA - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. - Não se conhece do recurso apócrifo, notadamente se, depois de intimada para regularizar a assinatura do procurador na peça recursal, a parte permanece inerte. (TJMG - Acórdão Apelação Cível 1.0079.12.066880-5/003, Relator(a): Des. Shirley Fenzi Bertão, data de julgamento: 16/03/2016, data de publicação: 31/03/2016, 11ª Câmara Cível)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PEÇA RECURSAL APÓCRIFA. VÍCIO SANÁVEL. INTIMAÇÃO DO PROCURADOR PARA REGULARIZAÇÃO. INÉRCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A ausência de assinatura do procurador na peça recursal constitui vício sanável, passível de intimação para regularização. 2. A inércia do advogado em atender à determinação judicial enseja o não conhecimento do recurso. 3. Recurso não conhecido. (TJMG - Acórdão Apelação Cível 1.0704.10.006937-3/002, Relator(a): Des. Marcos Lincoln, data de julgamento: 08/11/2017, data de publicação: 17/11/2017, 11ª Câmara Cível)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PEÇA RECURSAL APÓCRIFA. VÍCIO SANÁVEL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. INÉRCIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1) A ausência de assinatura do procurador na peça recursal constitui vício sanável, passível de intimação para sua regularização. 2) A inércia da parte em atender à determinação enseja o não conhecimento do recurso. (TJMG - Acórdão Apelação Cível 1.0027.13.020176-0/002, Relator(a): Des. Marcos Lincoln, data de julgamento: 16/11/2016, data de publicação: 28/11/2016, 11ª Câmara Cível)

Vale destacar que em muitos casos o próprio Edital da licitação prevê que meros erros formais não poderão servir de motivo para desclassificação. E aqui é importante mencionar que o Edital do Processo Licitatório PRC nº: 087/2020 - Pregão Presencial nº: 031/2020 assim dispõe em seu artigo 19, inciso 3:

19.3. O desatendimento de exigências formais não essenciais, não importará o afastamento da licitante, desde que possíveis a aferição da sua qualificação e a exata compreensão de sua proposta, durante a realização da Sessão Pública do Pregão.

DA NÃO CIRCULAÇÃO DO JORNAL GAZETA DO VALE EM SANTA RITA DO SAPUCAÍ

É indubitável que a empresa Gerson Benedito de Oliveira CPF 46160841653 não atendeu às exigências editalícias.

O artigo XX, inciso 20.1 do Edital é patente ao indicar que os anexos integram o Edital. E o Anexo IV (Termo de Referência), peça integrante do Edital, define as exigências técnicas e especificações para o Item 2:

2	38401	Serviço de Publicação em Jornal Impresso em colorido, formato tablóide, de <u>circulação local</u> e veiculação mensal, com um mínimo de 3.000 (três mil) exemplares de tiragem, para publicação de anúncios institucionais, campanhas de utilidade pública e matérias de teor informativo e/ou divulgação oficial de inteiro teor dos Editais e demais atos, comunicados e retificações. As matérias enviadas pelo Município deverão ser publicadas no mesmo teor, sem acréscimos, espaços em branco e/ou entrelinhas, conforme repassadas pelos servidores da Assessoria de Imprensa, sendo que a diagramação e distribuição das imagens será de responsabilidade da empresa contratada, devendo ser aprovada pela Secretaria demandante antes do fechamento da edição. O número de páginas contratadas em cada edição será definido e informado pela Assessoria de Imprensa antes do fechamento da edição, podendo variar de acordo com a quantidade de matérias e a aprovação da diagramação. Quando se tratar de publicação de Editais e de demais atos, comunicados e retificações ou outros documentos oficiais, enviados em formato de imagens, deverá ser publicada na página, no máximo, 4 (quatro) folhas no formato A4 (21 cm de largura e 29,7 cm de altura), podendo ser as mesmas imagens reduzidas para melhor apresentação da página, no percentual máximo de 70% (setenta por cento) do tamanho original do documento enviado.	Pág.	100
---	-------	--	------	-----

Não há dúvidas que a circulação local foi uma exigência do Edital, o que comprova que o jornal Gazeta do Vale deve ser inabilitado por não cumprir as exigências do Edital, já que o periódico não comprova circulação em Santa Rita do Sapucaí.

A decisão da Comissão de Licitações deve ser mantida!

Inusitadamente a empresa Gerson Benedito de Oliveira CPF 46160841653 afirma que a prova de que o jornal circula neste Município são os exemplares “*de vários anos*” com “*menção expressa no expediente citando a circulação na cidade de Santa Rita do Sapucaí*”. Tal alegação não merece prosperar. Qualquer jornal pode incluir em seu Expediente o nome de qualquer cidade, o que de forma alguma comprova a distribuição de exemplares.

Outro argumento absolutamente incoerente é o que trata da tiragem do jornal Gazeta do Vale. Independente do número de exemplares que são impressos semanalmente, é fato que o periódico não circula nesta cidade e nem é conhecido pela população santaritense, conforme será apurado e restará cabalmente constatado pela diligência determinada pelo Exmo. Sr. Prefeito.

III – DOS PEDIDOS

Por todo o exposto a empresa Take Five Propaganda e Publicidade LTDA requer ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal que se digne **manter a decisão que inabilitou** no presente certame **a empresa Gerson Benedito de Oliveira CPF 46160841653**, procedendo a **convocação da segunda colocada** para a assinatura do contrato.

Termos em que
Pede deferimento.

Santa Rita do Sapucaí – Minas Gerais, 15/05/2020



**CARLOS MAGNO
ROMERO CARNEIRO**

Take Five Publicidade e Propaganda

**DR. NEMUEL MACHADO
ALKMIM OLIVEIRA**

Advogado – OAB/MG 191.289
(Assinado Eletronicamente)



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/5678-C8C7-3798-9B43> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 5678-C8C7-3798-9B43



Hash do Documento

B8CD1763D30E36B127EC4E83CC25DB29E672524AED1B359AA3819CFC28D04E1D

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 15/05/2020 é(são) :

☒ Nemuel Machado Alkmim De Oliveira - 110.401.596-05 em
15/05/2020 12:13 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

